



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646.000051/92-80
RECURSO Nº : 81.245
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex.: 1988
RECORRENTE : MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em UBERABA - MG
SESSÃO DE : 06 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 107-2.358

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIÂNGELA REIS VARISCO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13646.000051/92-80
ACÓRDÃO Nº : 107-2.358
RECURSO Nº : 81.245
RECORRENTE : MANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Uberaba - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1988, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 13646.000048/92-75.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 1º, § 1º, 16, § único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1º e 115, inciso I do Regulamento da Contribuição para o Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, artigo 13 do DL 2.413/88, § 5º do art. 1º do DL nº 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22 do DL nº 2.397/87 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 30/32, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 103.740, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-0.331, em sessão de 15/06/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646.000051/92-80
ACÓRDÃO Nº : 107-2.358

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

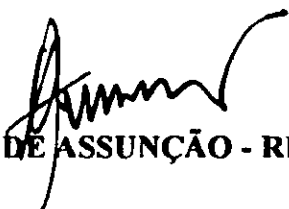
O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1995.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.